



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.646, de 2020, que *dispõe sobre as debêntures de infraestrutura; altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura o Projeto de Lei nº 2.646, de 2020 (PL), de autoria do Deputado João Maia e outros signatários, que *dispõe sobre as debêntures de infraestrutura; altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.*

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados, na forma de substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Arnaldo Jardim, em 7 de julho de 2021, e encaminhada ao Senado Federal em 8 de julho de 2021, quando o Senador Wellington Fagundes foi designado seu relator de Plenário.

Em 17 de agosto de 2022, a proposição recebeu três emendas, de autoria do Senador Dário Berger.



Não tendo havido deliberação na legislatura precedente, a proposição teve sua tramitação continuada, nos termos do inciso I do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), por despacho de 21 de dezembro de 2022.

Na data seguinte, o PL foi redistribuído para exame e deliberação desta Comissão e, posteriormente, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Em 29 de março de 2023, com base no art. 129 do RISF, avoquei a relatoria da matéria nesta CI.

A proposição, essencialmente, institui e disciplina nova modalidade de debêntures com incentivo fiscal, voltada para financiar investimentos em infraestrutura e que coexistirá com as atuais debêntures incentivadas, já bastante difundidas no mercado de capitais brasileiro. Enquanto as últimas concedem isenção de imposto de renda sobre os rendimentos para as pessoas físicas e redução de alíquota desse tributo para pessoas jurídicas, as debêntures de infraestrutura concedem o benefício ao emissor da dívida, por meio de redução, da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, de 30% dos juros pagos aos detentores dos títulos.

A proposição promove, ainda, algumas modificações na disciplina das debêntures incentivadas e nos fundos que detenham ativos voltados para o financiamento de infraestrutura.

O PL se desdobra em quinze artigos que, em breve descrição, têm o seguinte teor:



mk-vc2023-08933

Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9151216927>

O **art. 1º** estabelece o alcance e os objetivos da lei.

O **art. 2º**, *caput*, autoriza a emissão de debêntures cujos rendimentos serão tributados às alíquotas ordinárias para aplicações de renda fixa, sem que haja extinção das debêntures incentivadas, que coexistirão com o novo instrumento de captação.

O § 1º determina que os recursos correspondentes deverão se destinar à implementação de projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal.

O § 2º prevê que a regulamentação, cuja publicação deverá ser feita bienalmente, até o último dia do exercício precedente à sua vigência: i) estabelecerá os critérios de enquadramento dos projetos, dispensada a exigência de aprovação ministerial prévia para projetos nos setores prioritários nele listados; e ii) poderá incluir critérios para projetos com relevantes impactos sociais ou ambientais, ou, ainda, setores que tenham se tornado prementes por razões de ordem pública. Nesse último caso, a inclusão pode ter efeito imediato, sem que se tenha de se esperar pelo novo regulamento bienal.

O § 3º dispõe que devem ser incluídos na regulamentação os setores com grande demanda de investimento em infraestrutura ou projetos com efeito indutor no desenvolvimento econômico local ou regional.

O § 4º reforça a dispensa de autorização ministerial prévia, ao considerar enquadrados os projetos que tenham cumprido as exigências da



mk-vc2023-08933

Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9151216927>

regulamentação até a data de requerimento de autorização para lançamento das debêntures respectivas.

O § 5º estabelece que as debêntures de infraestrutura deverão atender os critérios de indexação a índices de preço ou à Taxa Referencial (TR) e aos prazos médios ponderados dispostos nos §§ 1º, 1º-C e 2º do art. 1º da Lei nº 12.431, de 2011, e que só poderão ser emitidas até 31 de dezembro de 2030.

O § 6º determina que se aplica às debêntures de infraestrutura multa de 20% sobre os valores de emissão que não respeitem os enquadramentos da legislação, de forma semelhante ao disposto no inciso I do § 5º e nos §§ 6º e 8º do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

O § 7º prevê que também as sociedades controladoras das sociedades de propósito específico, das concessionárias, autorizatárias e arrendatárias poderão emitir debêntures de infraestrutura, desde que enquadradas nas regras da legislação.

O § 8º autoriza o Poder Executivo a permitir a emissão de debêntures de infraestrutura com cláusula de correção cambial. Talvez esse dispositivo devesse prever explicitamente que é uma exceção à regra geral das debêntures incentivadas, que devem ter cláusula de correção exclusivamente vinculada a índices de preço ou à TR.

O § 9º prevê que o regulamento do Poder Executivo poderá estabelecer procedimento simplificado de aprovação ministerial prévia para setores que envolvam serviços públicos de titularidade dos entes subnacionais.



O **art. 3º**, *caput*, dispõe genericamente sobre a tributação das debêntures de infraestrutura, que será cobrada na fonte e às mesmas alíquotas das aplicações ordinárias de renda fixa; que será considerada antecipação de imposto para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado e sujeita à tributação definitiva no caso das pessoas físicas e das pessoas jurídicas enquadradas no Simples.

O § 1º determina que o regime de tributação do *caput* não se aplica às instituições financeiras e assemelhadas.

O § 2º determina explicitamente, em reforço ao disposto no *caput* do art. 2º, que a alíquota zero estabelecida para as debêntures incentivadas não se aplica aos rendimentos das debêntures de infraestrutura.

§ 3º prevê que os rendimentos sobre debêntures de infraestrutura auferidos por não residentes serão tributados à alíquota de 15%, à exceção dos domiciliados em paraísos fiscais ou que usufruam de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Para essas exceções, a tributação será a mesma de residentes (15% a 22,5%).

O § 4º prevê que o Executivo poderá, por decreto, permitir a aquisição de debêntures de infraestrutura por pessoas ligadas ao emissor, desde que a aquisição seja realizada em conexão com a emissão e a colocação no exterior de títulos a elas relacionados.

O **art. 4º** dispõe sobre alíquota específica de 10% para os rendimentos das debêntures de infraestrutura para os fundos isentos.



O **art. 5º** veda a aquisição de debêntures de infraestrutura por pessoa ligada ao emissor.

O § 1º define e elenca as pessoas ligadas para os fins da proposição.

O § 2º prevê multa de 20% do valor e dos rendimentos das debêntures adquiridas por pessoa ligada ao emissor

O § 3º lista as hipóteses de responsabilidade solidária do emissor pela multa prevista no § 2º: i) dolo, fraude, conluio ou simulação; ii) prática de operações caracterizadas pelo abuso da forma ou pela deficiência de substrato econômico que justificasse a emissão com benefícios tributários (conforme previsto no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional); iii) a pessoa ligada adquirente for residente ou domiciliada no exterior.

O **art. 6º**, *caput*, trata do mecanismo de benefício fiscal típico das debêntures de infraestrutura, criadas pela proposição, que é a dedução de 30% do valor dos juros pagos ou incorridos nessas debêntures da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O § 1º estabelece que o benefício fiscal previsto no *caput* se limita às debêntures emitidas nos cinco anos subsequentes à publicação da Lei.

O § 2º prevê que será designado órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário das debêntures de infraestrutura, o que cumpriria o disposto no já citado art. 137 da LDO.



O § 3º exclui do benefício tributário das debêntures de infraestrutura os atos ou operações que sejam caracterizados em regulamento do Poder Executivo como abuso da forma e deficiência de substrato econômico.

O **art. 7º**, *caput*, prevê avaliação externa para verificação das emissões de debêntures de infraestrutura e debêntures incentivadas que sejam utilizados exclusivamente em projetos que proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes, nova modalidade prevista no inciso II do § 2º do art. 2º da proposição.

O parágrafo único estabelece que essas autorizações terão forma de acompanhamento de relatórios autodeclarados pelo emissor e que todo o atendimento deverá ser feito em guichê único.

O **art. 8º** insere, no art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, inciso que prevê que os juros de títulos emitidos no exterior para aplicação em projetos de infraestrutura de que trata a Lei nº 12.431, de 2011, tenham alíquota zero.

Há também a inclusão de § 1º-A no referido art. 1º, prevendo a não validade do benefício para: i) residente de paraíso fiscal, que terá alíquota de 25%; ii) pessoa vinculada ao emissor, ainda que não residente ou constituída em paraíso fiscal, caso em que a alíquota será de 30%.

O **art. 9º** promove alterações na Lei nº 11.478, de 2007.

O inciso V do § 1º do art. 1º, que define os setores elegíveis para a emissão de debêntures e constituição de FIP-IE, é alterado para incluir a expressão “nos termos da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011”.



O § 2º do mesmo art. 1º é alterado para passar a permitir que também projetos de sociedades de propósito específico já constituídas possam emitir títulos com o benefício fiscal das debêntures incentivadas e de infraestrutura na hipótese de celebração de contrato de concessão, permissão, arrendamento ou autorização de empresa com entidade pública.

O § 10, ainda do art. 1º, é alterado para aumentar os prazos que os fundos de infraestrutura (FIP-IE) e os fundos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (FIP-PD&I) terão para iniciar suas atividades após a obtenção do registro na CVM e para se enquadrarem no percentual mínimo de 90% de títulos na carteira. No primeiro caso, o prazo passa de 180 dias para 360 dias; no segundo caso, de 180 dias para 24 meses.

O art. 10 altera dispositivos da Lei nº 12.431, de 2011.

O art. 1º daquela lei é alterado para ampliar de 24 para 60 meses o prazo a partir do encerramento da oferta pública da debênture em que podem ocorrer gastos, despesas e dívidas passíveis de reembolso.

O § 2º do art. 2º é alterado para aumentar a tributação das instituições financeiras e assemelhadas sobre os rendimentos de debêntures incentivadas, cuja alíquota passa de 15% para 25%.

O § 9º é incluído no art. 2º para prever que o regulamento do Poder Executivo estabelecerá critérios para o enquadramento dos projetos em setores prioritários, que serão dispensados de aprovação ministerial prévia. Além disso, poderão ser incluídos critérios para incentivar projetos que proporcionem benefícios ambientais e sociais relevantes.



O § 10 é incluído no art. 2º para prever que poderá ser estabelecido no regulamento procedimento simplificado de aprovação ministerial prévia para setores que envolvam serviços públicos de titularidade dos entes subnacionais.

Finalmente, o art. 3º é alterado para redefinir a base de cálculo para o enquadramento nos percentuais de 67% e 85% da carteira de fundos beneficiários do incentivo fiscal. O primeiro percentual vale para os dois primeiros anos de funcionamento do fundo; o segundo percentual vale para os períodos subsequentes. A atual base de cálculo é o patrimônio líquido e passará a ser o “valor de referência”. O próprio dispositivo conceitua o valor de referência, que é o menor dos valores entre o patrimônio líquido na data de referência e a média desse valor nos últimos cento e oitenta dias.

O **art. 11** dispõe que, sem prejuízo da atuação dos órgãos responsáveis pela supervisão setorial, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil fiscalizará a adequação dos benefícios fiscais conferidos a ambos os tipos de debêntures e sujeitará os infratores a eventuais autuações e penalidades.

O **art. 12** autoriza o Poder Executivo a facultar ao sujeito passivo interessado, na forma do regulamento, a apresentação de declaração relativa a atos ou a negócios jurídicos que possam envolver abuso de forma ou deficiência de substrato econômico, a qual será tratada como consulta à legislação tributária, nos termos dos arts. 46 a 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O **art. 13** prevê implantação progressiva, em três anos, do novo limite de 60 meses a partir do encerramento da oferta pública da debênture em



que podem ocorrer gastos, despesas e dívidas passíveis de reembolso, previsto no § 1º-C do art. 1º da Lei nº 12.431, de 2011. O limite atual de 24 meses é mantido por doze meses, a partir da publicação; passa, então, para 36 meses durante doze meses; para 48 meses, por mais doze meses; até, finalmente, atingir o novo limite de 60 meses.

Já o **art. 14** prevê escalonamento para a entrada em vigor da nova alíquota de 25% a ser aplicada aos rendimentos de debêntures incentivadas adquiridas por instituições financeiras e assemelhadas. Passará a 20% para as debêntures emitidas no exercício seguinte ao da publicação da lei; para 22,5%, para aquelas emitidas no segundo exercício seguinte; atingindo no terceiro ano seguinte o percentual de 25%.

O **art. 15** é cláusula de vigência, que é imediata para os dispositivos não sujeitos aos escalonamentos definidos nos arts. 13 e 14. Para os demais, os prazos de produção de efeitos são compatíveis com os respectivos escalonamentos.

As três emendas oferecidas pelo Senador Dario Berger podem ser resumidas como se segue.

A **Emenda nº 1** visa a eliminar a elevação da tributação de instituições financeiras introduzida no texto aprovado na Câmara dos Deputados.

A **Emenda nº 2** cria uma regra de tributação variável para os rendimentos auferidos por pessoas jurídicas em debêntures incentivadas com a troca da alíquota de 15%, hoje estabelecida na legislação, por um diferencial de 10% em relação à alíquota ordinária que eventualmente estiver sendo aplicada a cada momento, sendo que tal diferencial valeria também para



instituições financeiras, diferentemente do que prevê o substitutivo, que elevou essa alíquota para 25% para esse segmento específico.

A Emenda nº 3 altera os critérios de interpretação da legislação tributária para fins de incidência de tributação sobre diferentes classes de cota de um mesmo fundo de investimento - associadas a cada tipo de contribuinte específico, por exemplo, pessoas físicas residentes, investidor estrangeiro ou pessoa jurídica tributada pelo lucro real. A emenda ainda suprime o § 4º do art. 2º e o §10 do art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, que dispõem sobre a não possibilidade de compensação de perdas para fins de apuração de base de cálculo de tributo, se essas forem originárias de debêntures incentivadas detidas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e, no segundo caso, se forem originárias de cotas de fundos de investimento em debêntures incentivadas detidas por essa mesma classe de contribuintes.

II – ANÁLISE

II.1 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Quanto à constitucionalidade, o projeto obedece aos balizamentos formais e materiais da Carta. Conforme o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre crédito, que é o objeto da proposta. A proposição não trata de temas cuja iniciativa seja exclusiva do Presidente da República, conforme dispõem o § 1º do art. 61 e o art. 84, ambos da Constituição.

De igual modo, a espécie normativa utilizada na proposição, lei ordinária, é pertinente, pois não disciplina matéria reservada a lei complementar.



mk-vc2023-08933

Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9151216927>

Em termos materiais, não se verifica afronta a dispositivos da Carta Magna ou incompatibilidade com outras espécies normativas vigentes.

Quanto à técnica legislativa, a proposição obedece estritamente aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece o padrão da redação legislativa no País.

A verificação da adequação orçamentária e financeira da proposição deixaremos ao crivo Comissão de Assuntos Econômicos, considerando que a matéria será objeto de deliberação posterior naquela instância.

II.2 MÉRITO

O essencial da proposta é a criação das debêntures de infraestrutura, uma fonte adicional de captação para suprir financiamentos para o setor. A alternativa já existente, as debêntures incentivadas, que concedem redução total ou parcial do imposto de renda sobre os respectivos rendimentos, apesar de sua inegável importância, não são atrativas para os investidores institucionais, como as instituições de previdência privada e as seguradoras que atuam no segmento de planos de previdência, que já são isentos dessa cobrança. O projeto tende a atrair recursos de origem privada, hoje não acessíveis, para o financiamento de longo prazo de infraestrutura. As debêntures instituídas nesta proposição serão atrativas para os investidores institucionais, pois poderão ter juros maiores.



mk-vc2023-08933

Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9151216927>

Esse aumento de remuneração teria, para os investidores institucionais, efeito financeiro similar ao benefício já concedido nas debêntures incentivadas, que beneficiam as demais pessoas físicas e jurídicas.

O aumento de custo direto de captação para o emissor da dívida será compensado pela possibilidade de reduzir, da base de cálculo do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, 30% dos juros pagos aos detentores dos títulos.

Assim, enquanto nas debêntures incentivadas o Tesouro abre mão, total ou parcialmente, do imposto de renda sobre os rendimentos dos títulos, nas novas debêntures, as de infraestrutura, o Tesouro deixará de cobrar parte do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pago pelas emissoras dos títulos, a partir do abatimento, da base de cálculo desses tributos, de 30% dos juros pagos aos titulares adquirentes. Na debênture de infraestrutura, há mudança do polo de incidência do incentivo tributário, do adquirente do título para o emissor.

A Lei nº 12.431, de 2011, que instituiu as debêntures incentivadas, permitiu notável crescimento das fontes de financiamento privadas para o financiamento de longo prazo de infraestrutura no Brasil, uma conquista importante e um sinal de amadurecimento do nosso mercado de capitais. Hoje, em parte graças às debêntures incentivadas, é possível o financiamento de infraestrutura sem o suporte de instituições oficiais de crédito, que, antes, era imprescindível.

Segundo os dados da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (Anbima) disponíveis em abril deste ano, a emissão de debêntures incentivadas vem apresentando crescimento relevante,



mk-vc2023-08933

Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9151216927>

o que mostra a eficácia do instrumento. Em 2013, as emissões dessas debêntures foram no volume de R\$ 1,7 bilhão; em 2021, saltaram para R\$ 45,7 bilhões; e, em 2022, foram de R\$ 39,5 bilhões. Desde 2012, o volume de emissões já atingiu R\$ 190,0 bilhões, um sucesso inegável.

Em que pese o excelente desempenho das debêntures incentivadas na captação de recursos privados em operações de longo prazo, as necessidades de desenvolvimento da infraestrutura no Brasil e a crônica incapacidade de o estado prover recursos para essas iniciativas – exacerbada pelos problemas fiscais gerados pela pandemia de covid – torna imperativo atrair novas fontes de recursos.

As debêntures de infraestrutura, portanto, terão o papel de ampliar o *funding* privado de longo prazo, ao criar incentivos para a participação de investidores institucionais, especialmente os fundos de pensão, que, até aqui, não têm um canal viável de participação nesse grande esforço.

Entendemos ser essencial a eliminação da nova regra introduzida no art. 10 do PL, de tributação diferenciada dos rendimentos das debêntures incentivadas detidas por instituições financeiras, que elevaria a alíquota do imposto de renda, nesses casos, dos atuais 15% para 25%.

A mudança, operada pela alteração do § 2º do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, se justificaria como meio de compensação de eventual custo fiscal provocado pela instituição das debêntures de infraestrutura. Essa modificação, além de ameaçar reduzir drasticamente o volume de recursos captados por meio das debêntures incentivadas, muito provavelmente não levantaria os recursos que, alegadamente, compensariam o custo fiscal das novas debêntures de infraestrutura. A razão é que um aumento de tributação



mk-vc2023-08933

Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9151216927>

para instituições financeiras poderia reduzir a demanda pelas debêntures incentivadas, de modo que a redução consequente na base de cálculo do tributo anularia os efeitos da elevação da alíquota. Na verdade, se a redução da demanda for superior à elevação da alíquota, o efeito seria contraproducente, pois reduziria, em vez de aumentar, os valores arrecadados na sistemática atual, que, entendemos, deva ser preservada.

No substitutivo, a introdução da nova alíquota de imposto de renda para as instituições financeiras se daria de forma escalonada. Conforme seu art. 15, II, a vigência da nova alíquota de 25% só se daria a partir do terceiro exercício subsequente à publicação da nova Lei, e, conforme seu art. 14, as debêntures emitidas a partir da publicação teriam alíquotas progressivas de 20%, 22,5% e 25%, em progressão anual a partir do exercício seguinte ao da publicação.

A eliminação da elevação da nova alíquota requer também a supressão dessas regras de transição.

Esse conjunto de supressões necessárias são o teor da Emenda nº 1 – Plenário, oferecida pelo Senador Dário Berger, que decidimos acatar.

Julgamos também necessário eliminar o art. 9º do PL, que atenua uma série de condições de prazos e de composição de carteiras de dos Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e dos Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I) constantes da Lei nº 11.478, de 2007. O relaxamento das regras atuais teria por efeito diminuir a proporção dos títulos de infraestrutura nas carteiras dos fundos, ao permitir que outros instrumentos financeiros não voltados para os objetivos do benefício fiscal o obtenham. Tais



modificações levariam à redução das fontes de financiamento para a infraestrutura, o que seria até contrário ao objetivo essencial do PL. Ademais, o próprio sucesso das debêntures incentivadas comprova que mudanças em sua disciplina atual são desnecessárias, pois as regras atuais têm atraído investidores e cotistas em números crescentes.

Entendemos também adequado, nessa mesma filosofia, eliminar o relaxamento da regra atual promovido pelo art. 10 do PL, que modifica a redação do art. 3º da Lei nº 12.431, de 2011, alterando a base de cálculo para prazos e composição de carteiras de fundos de ativos com ativos de infraestrutura. A atual base, que seria substituído pelo de “valor de referência”, é o patrimônio líquido. O valor de referência seria o menor dos valores entre o patrimônio líquido na data de referência e a média desse valor nos últimos cento e oitenta dias. A supressão dessa modificação, conforme propomos neste Parecer, evita relaxamento nas regras de enquadramento dos fundos de infraestrutura.

Um aspecto que nos parece de grande importância na proposição e que gostaríamos de destacar é a mudança no processo de enquadramento dos projetos sujeitos ao benefício fiscal. Regulamento do Poder Executivo estabelecerá critérios para o enquadramento dos projetos em setores prioritários, que serão dispensados de aprovação ministerial prévia. Essa providência diminuirá os prazos de elaboração e implementação dos projetos de infraestrutura no País, um importante ganho de eficiência sistêmica, não apenas para o setor, mas para a economia brasileira como um todo.

Feitas essas observações, acreditamos que a proposição é meritória e contém todos os elementos necessários para garantir mais recursos para o



setor de infraestrutura e da maior eficiência, segurança jurídica e agilidade aos investimentos na área.

Por fim, destacamos que as Emendas nº 2 e nº 3, ambas de Plenário, não reúnem atributos para sua acolhida. No primeiro caso, por responder a uma hipótese de reforma da tributação do Imposto de Renda que nem sequer está em pauta no momento; no segundo caso, por tratar de aspectos de hermenêutica tributária, tema complexo e sem pertinência com o objeto do PL em exame.

Observamos, ainda, a necessidade de aperfeiçoamento do inciso II do art. 6º, para torná-lo mais claro e precisos, o que é feito entre as emendas adiante apresentadas.

III – VOTO

Em face das considerações precedentes, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.646, de 2020, com acatamento da Emenda nº 1 – Plenário, rejeição das Emendas nº 2 e nº 3, ambas de Plenário, e inclusão das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CI

Suprima-se, no inciso II do art. 6º do Projeto de Lei nº 2.646, de 2020, a expressão “do lucro” existente após a expressão “excluir”.

EMENDA Nº 2 - CI



mk-vc2023-08933

Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9151216927>

Suprima-se o art. 9º do Projeto de Lei nº 2.646, de 2020.

EMENDA Nº 3 - CI

Suprima-se a modificação do art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, promovida pelo art. 10 do Projeto de Lei nº 2.646, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



mk-vc2023-08933

Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9151216927>